



**DA (IN)EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI N° 14.132/2021 NO  
BRASIL**

**THE (IN)EFFECTIVENESS OF THE APPLICATION OF LAW  
14.132/2021 IN BRAZIL**

**Nathália Sueli Meneguetti SILVA**  
**Instituto Educacional Santa Catarina (IESC-FAG)**  
**E-Mail: nathalia.meneguetti@gmail.com**  
**ORCID: Orcid 0009.0000.0168.895X**

**Susam Carla Oliveira Dionizio FLORINDO**  
**Instituto Educacional Santa Catarina (IESC-FAG)**  
**E-Mail: nathalia.meneguetti@gmail.com**  
**ORCID: Orcid 0009.0000.6253.6669**

**Karina Adriana SACRAMENTO**  
**Instituto Educacional Santa Catarina (IESC-FAG)**  
**E-Mail: sacramentokarina9@gmail.com**  
**Orcid 0009.0007.8409.9325**

**RESUMO**

O presente estudo se ocupa em demonstrar a (in)efetividade da aplicação da lei que alcança a temática do “Stalking” no ordenamento jurídico brasileiro. As perseguições reiteradas, a invasão da privacidade, a perturbação psicológica à vítima, que ocasionam medo e insegurança, são motivos suficientes para justificar a pesquisa em comento. Desta forma, é importante compreender se a lei n° 14.132/2021 está sendo aplicada com eficácia no ordenamento jurídico. E é em busca dessa resposta objetivando apresentar as características gerais do Stalking, analisar os aspectos psicológicos e jurídico penais, bem como as necessidades e as dificuldades de sua aplicação e por fim demonstrar a (in)efetividade da aplicação da Lei n° 14.132/2021, que o método aplicado neste artigo é a pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, percorrendo o caminho doutrinário, jurisprudencial, análise de artigos científicos, livros e dados estatísticos, esperando obter como resultado evidenciar se a Lei 14.132/2021 está trazendo a garantia da segurança expressa no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-Chave:** Lei nº. 14.132/2021. Stalking. Perseguição reiterada. Direito penal.

### ABSTRACT

The present study is concerned with demonstrating the (in)effectiveness of law enforcement that reaches the theme of "Stalking" in the Brazilian legal system. Repeated persecution, invasion of privacy, psychological disturbance to the victim, which cause fear and insecurity, are sufficient reasons to justify the research in question. In this way, it is important to understand whether Law N. 14.132/2021 is being effectively applied in the legal system. And it is in search of this answer, aiming to present the general characteristics of Stalking, analyze the criminal psychological and legal aspects, as well as the needs and difficulties of its application and finally demonstrate the (in)effectiveness of the application of Law N. 14.132/2021, that the method applied in this article is bibliographical research with a qualitative approach, following the doctrinal, jurisprudential path, analysis of scientific articles, books and statistical data, hoping to obtain as a result, to show whether Law N. 14.132/2021 is bringing the guarantee of security expressed in the Brazilian legal system.

868

**KEYWORDS:** Law n. 14,132/2021. Stalking. Repeated persecution. Criminal law.

### INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o tema Stalking, a (in)efetividade da aplicação da Lei nº. 14.132/2021 no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Este assunto se justifica em razão das reiteradas perseguições a privacidade dos indivíduos, ocasionando medo e perturbação psicológica à vítima, tanto no mundo real, quanto no mundo virtual.

Por consequência, a perseguição reiterada, prenunciada como contravenção penal, passa a ser classificada como crime, cuja sanção é de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, podendo ser aumentada da metade se o crime for praticado contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, contra criança, adolescente ou idoso ou, ainda, mediante concurso de pessoas.

Dessa forma, surgem as questões da pesquisa, que norteiam este trabalho, a saber: A Lei de Stalking está garantindo a segurança prometida expressa no

Ordenamento Jurídico Brasileiro? O que leva uma pessoa a perseguir outra dessa forma?

A palavra stalking originou-se nos Estados Unidos e foi se expandindo pelo mundo. Mas afinal de contas o que é o stalking? O stalking é um termo utilizado para toda conduta que tem como objetivo cessar a liberdade e a tranquilidade de um indivíduo, seja no meio físico ou virtual. Mais precisamente, o stalking é um ato de perseguir alguém de forma persistente, a fim de obter informações da vida pessoal da outra pessoa. A perseguição persistente pode levar a ataques e agressões. Geralmente o stalking acontece quando uma pessoa cria uma obsessão de forma constante pela outra e passa a persegui-la.

Quando essa prática acontece, o stalker (termo utilizado para pessoa que persegue alguém) passa a monitorar a vida do outro para obter informações de onde a pessoa está, com quem ela está, seu local de trabalho, seu local de estudo e dentre outras informações. Este simples ato de perseguir alguém pode coletar informações pessoais como descobrir número de documento, número de cartão de crédito e assim facilitar a prática de outros crimes como o estelionato (artigo 171, Código Penal).

Assim, essa forma de espionar e perseguir um indivíduo de forma constante e desagradável é denominada stalking. Vale citar também que no decorrer dos anos, as redes sociais contribuíram de forma exorbitante para a prática deste crime. O cenário digital vem ficando cada vez mais avançado, modificando as relações pessoais entre as pessoas. Não servindo só como entretenimento, as redes sociais são usadas como meio de trabalho, estudos, site de compras e até mesmo de relacionamento. Embora a praticidade das redes sociais para a vida humana, as redes digitais também apresentam seus obstáculos. Afinal, com a modernidade avançando a cada dia, foram adotados novos meios de comportamentos virtuais, como é o caso do stalking.

Em razão do exposto, relacionando-se a questão de pesquisa emergiu o objetivo geral deste projeto, que é estudar a perda da liberdade individual e a tranquilidade pessoal, bem como a (in)eficácia da tipificação supramencionada no artigo 147-A do Código Penal Brasileiro, em vigor desde 31 de março de 2021.

Desta feita, do objetivo geral, os específicos que buscarão apresentar as características gerais, como também os 05 (cinco) tipos de perseguidores do crime de stalking, quais sejam: 1. Stalker rancoroso/ressentido; 2. Stalker rejeitado; 3. Stalker

solitário – pretendente incompetente; 4. Stalker ilusão – em busca da intimidade; 5. Stalker predador. Em seguida serão analisados seus aspectos psicológicos e jurídicos-penais, bem como as necessidades e as dificuldades de sua aplicação. E, por fim, será demonstrada se a Lei 14.132/2021 está sendo aplicada devidamente no Brasil.

## **DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS, COMO TAMBÉM DA TIPOLOGIA DO CRIME DE STALKING**

A palavra stalking é de origem inglesa, que tem como objetivo definir condutas de perseguição e importunação a uma pessoa. Neste sentido, Castro e Sydow (2017, p, 53) definem stalking da seguinte forma “trata-se de uma conduta de importunação, caracterizado pela insistência, impertinência e habitualidade, desenvolvido por qualquer meio de contato, vigilância, monitoramento, perseguição ou assédio”.

Atribui-se ao stalking um aspecto de violência interpessoal, onde por comportamentos reiterados de perseguição e assédio insistente de caráter obsessivo, praticados por determinada pessoa (stalker) a seu alvo (vítima), com o intuito de determinado desígnio sem o consentimento da vítima.

O crime de stalking, é classificado doutrinariamente como crime habitual, ou seja, a conduta do stalker precisa ser constantemente, de modo que a vítima tenha sua liberdade individual violada. Pode ser cometido por vários meios, dentre eles: virtual, físico, psicológico e de forma diretas ou indiretas. (BARROS, 2021, online)

É necessário a presença do elemento subjetivo dolo, onde o stalker mesmo ciente de que a sua conduta esteja incomodando a vítima de forma persistente, continua insistindo e gerando efeito danoso para a vida da vítima.

Como forma de análise, o crime de stalking poderá ser ramificado de 02 (duas) maneiras: aquele praticado entre indivíduos desconhecidos, como acontece com as figuras públicas, ou seja, os famosos; e aquele praticado pelos que já se conhecem, como exemplo mostra-se os parentes e vizinhos.

Falando-se naquele praticado entre indivíduos desconhecidos, dando como exemplo, as figuras públicas, este, normalmente é cometido por stalkers do sexo feminino, tendo como alvo seu ídolo (sexo masculino), o qual de maneira obsessiva acredita que estar sendo desejada por alguém que nem mesmo a conhece. Caracteriza-se esse tipo de sentimento como um distúrbio mental, denominado de

erotomania que conforme a Scielo Brasil explica: “A síndrome de De Clèrambault, ou erotomania, é a convicção delirante que um paciente pode desenvolver de estar sendo amado por alguém de posição social muito proeminente.” Como não há facilidade no acesso a vítima, este tipo de perseguição é considerada a menos perigosa.

A respeito do stalking praticado por aqueles que já se conhecem, onde o stalker tem ou teve total proximidade com a vítima, podendo ser do círculo familiar, de colegas, vizinhos e ex-namorados, este se torna mais gravoso, tendo em vista a facilidade e total conhecimento da vida diária de seu alvo. Nestes casos, o stalker na maioria das vezes é do sexo masculino e a vítima do sexo feminino, tendo como principal motivo desejo sexual.

Desse modo, o professor Vladimir Aras (2021, S/P) compara os gêneros de stalking, vejamos:

O stalking pode ser afetivo, quando relativo a relacionamentos familiares ou amorosos, atuais ou pretéritos, entre o agente e a vítima; ou funcional, quando concernente a relações de trabalho, de comércio ou de ensino e estudo entre o autor e a vítima. Poderá também assumir a forma de perseguição idólatra, vinculada à admiração obsessiva de fãs, endereçada a artistas, a líderes políticos e religiosos ou a outras personalidades públicas. Pode ainda ser classificado como perseguição presencial ou remota. A motivação econômica pode estar presente, mas não é essencial à configuração do crime nem usual. Em geral, o agente agirá por ódio, raiva, vingança, inveja, idolatria, misoginia, fixação doentia ou paixão (ARAS, 2021, s/p).

O stalker poderá ser qualquer pessoa, não existindo exatamente uma regra, nem mesmo motivos financeiros para ser um perseguidor, mas, sim, uma variação constante de sentimentos indesejados, como: ódio, paixão, vingança, inveja, idolatria, entre outros, para com sua vítima.

Para melhorar a compreensão de quantos tipos de stalkers poderia existir, levando em consideração sua vasta mudança de comportamentos, personalidades e motivações, foram realizadas pesquisas, a fim de encontrar a tipologia do crime de stalking. Dentre várias tipologias, uma das mais conhecidas é a de Mullen, Pathe, Purcell e Stuart (1999, 2000 e 2006), que distingue cinco perfis de stalkers, sendo classificados nas seguintes categorias: 1. Stalker ilusão (em busca de intimidade), 2.

Stalker solitário (pretendente incompetente), 3. Stalker rejeitado, 4. Stalker rancoroso/ressentido e 5. Stalker predador, das quais se caracterizam adiante.

O stalker ilusão ou em busca de intimidade, caracteriza-se quando acredita que exista uma relação entre vítima e stalker, quando esta nunca existiu e que estão obstinados a ficarem juntos. Este tipo de stalkers apresentam distúrbios psíquicos, mas raramente são violentos. O stalker solitário ou pretendente incompetente, caracteriza-se pelo motivo de estar só, bem como sua incompetência social, acredita estar apaixonado pela vítima, mas não quer algo sério apenas um encontro casual ou sexual, não fazendo distinção entre vítima comprometida ou não, caso exista compromisso fará de tudo para separar o alvo do atual parceiro. O stalker rejeitado caracteriza-se no momento do término do relacionamento, onde este acredita na reconciliação, perseguindo a vítima com o objetivo de restabelecer seu relacionamento.

O stalker rancoroso/ressentido, caracteriza-se quando passa a perseguir a vítima por motivo de vingança, acreditando que esta o prejudicou ou feriu o seu ego de alguma forma, querendo reconciliação para assumir o controle.

E por último o stalker predador, caracteriza-se pela busca da vítima conhecida, com o intuito de estabelecer um relacionamento sexual a força. Sua perseguição é usada como fase preparatória o qual vigia seu alvo a fim de explorar informações para um futuro ataque. Esse tipo de stalker apresenta grande possibilidade de violência, tanto física como sexual.

As diversas tipologias de stalking demonstram algo em comum, das quais é possível gerar uma categorização básica. Colocando em foco os propósitos do stalking, é possível reconhecer três grupos, sendo comum a sobreposição entre eles: (1) o stalking que almeja a aquisição de um novo relacionamento; (2) o stalking com o propósito de intimidação, assédio, coerção e/ou punição pela rejeição de um relacionamento com o agressor; e (3) o stalking motivado por poder e controle (MILLER, 2012).

Diante de tudo, é correto afirmar que diferentes formas foram buscadas para o conhecimento e compreensão daquele que comete o crime de stalking, o stalker, elencando suas características, comportamentos e motivações para o cometimento deste crime, ajudando no esclarecimento para a devida tipificação.

## ASPECTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS-PENAIIS

### Análises sobre o Stalker

Os aspectos psicológicos no âmbito do stalking integram uma série de fatores que corroboram para a existência dessa conduta. Acerca desses fatores pode-se destacar os mais importantes como, a análise do comportamento do stalker com a vítima, as perspectivas acerca da vítima e o cyberstalking como a principal ferramenta para a prática do crime de stalking.

O comportamento do stalker e a vítima, se dá por meio das formas em que o stalker age na vida íntima dela, invadido seu espaço pessoal e sua liberdade. No primeiro comportamento, o stalker e a vítima mantiveram um relacionamento direto e que por algum motivo chegou ao fim, fazendo com que o stalker não consegue aceitar o fim do relacionamento e começa a controlar a vítima, com fim de saber se ela está se relacionando com alguém e até mesmo por achar que ainda possui posse sobre a pessoa.

No segundo risco a vítima e o stalker não possuíram nenhum tipo de relacionamento, onde o stalker escolhe ao acaso a vítima desde que preencham seus requisitos, a partir desse momento o stalker cria obsessão e o desejo de ter a vítima, mesmo que não tiveram nenhum relacionamento, e cria fantasias derivadas de um relacionamento que possa acontecer no futuro, mas que a vítima desconhece. É importante citar como exemplo a série da Netflix “Você”, que traz uma ficção próxima a realidade, mostrando um stalker que não teve contato com a vítima, mas que despertou interesse, apenas com a aparência e atitudes da vítima, e nisto começou a descobrir tudo da vida pessoal, bem como seu passado, presente e planos futuros.

No terceiro relacionamento entre o stalker e a vítima, o stalker escolhe uma figura pública, ou seja, uma celebridade, por conta de sua notoriedade, fama, sucesso e poder, e diante disso, passa a monitorar a vítima por onde ela esteja. Nos relacionamentos os stalkers costumam ser inteligentes, fluentes e bem educados, e depois de passarem certa confiança para a vítima, se tornam mais raivosos, paranóicos e dissimulados (CASTRO; SYDOW, 2021, p. 129).

A teoria do Behaviorismo avalia o comportamento de seres humanos e animais, a partir de análises fundamentais de cada caso. O objetivo fundamental do



behaviorismo é obter conhecimentos precisos sobre os ajustamentos (adequação ao ambiente por hábito individual ou repostas hereditárias) e os estímulos que os provocam (WATSON, 1913, online). O stalking é um tipo de comportamento humano praticado por assédio, em que a privacidade e a liberdade da vítima são violadas por diversas maneiras, sendo estes: virtual, físico, psicológico e de formas diretas ou indiretas (BARROS, 2021, online).

Desta feita, o behaviorismo se relaciona com o comportamento do stalker, pois a ação delituosa dele, é um tipo comportamental que precisa ser compreendido.

É imprescindível mencionar que os stalkers variam de perfil e modus operandi, de acordo com os seus traços biológicos, o grau de patologia e as suas influências que advém do meio social com o qual se descobrem. No século XIX, para os autores das escolas positivistas, a consciência de um criminoso era uma ilusão. O criminoso era escravo do fenômeno biológico, ou seja, ele não cometia o crime porque ele precisava, mas sim porque seu fator biológico dizia que era necessário cometer o delito.

Nesse fenômeno, consideram-se que diferenças genéticas entre os indivíduos os tornam mais propensos ao crime. São doenças, patologias que levam o indivíduo a se tornar um delinquente. Segundo Lombroso (1876) “o crime era um fenômeno biológico, e não um ente jurídico: o delinquente é um selvagem (ele não é igual ao restante da população!) que já nasce criminoso por ser possuidor de algum tipo de epilepsia. Para J. Reid Meloy, psicólogo especializado em medicina legal, em meados da década de 1980 reflete sobre a patologia do stalker.

O stalker poderia ser definido como: um comportamento anômalo e extravagante, causado por vários distúrbios psicológicos como o narcisismo patológico, pensamentos obsessivos, entre outros. Nutridos por mecanismos inconscientes como raiva, agressividade, solidão e inaptidão social, podendo ser classificado como patologia do apego (MELOY, 1980, s/p).

O *cybertalking* é uma forma de manifestação da prática do crime de stalking realizado por meio virtual. Com o aumento da tecnologia e a grande utilização da internet, os seus usuários acabam gerando novos moldes de crimes nessa modalidade, gerando uma necessidade de serem feitas alterações na Legislação Brasileira.

Segundo o autor italiano Marcelo Adriano Mazzola o *cybertlaking* conta com três características proveitosas em semelhança com *stalking*, sendo elas: a possibilidade de se comunicar a distância; a possibilidade de entrar em contato, se passando por uma pessoa desconhecida e garantir o anonimato por trás das telas. As redes sociais e os sites de relacionamentos são os mais preocupantes para que ocasione o crescimento do *cyberstalking* (MAZZOLA, 2008).

Destarte, é comum cada vez mais os casos de *stalking* interligados pela internet, até pelas características da nossa sociedade atual. O filósofo francês Gilles Lipovetsky, conclui que “Se a modernidade se identifica com o espírito do empreendimento com a esperança futurista, é claro que, devido à sua indiferença histórica o narcisismo inaugura a pós-modernidade.

Desta forma, conclui-se que o *stalker* aproveita o anonimato nas redes sociais para gerar terror, medo e insegurança nas vítimas.

### **Perspectivas e Danos da Vítima**

A vitimologia é a ciência que progride da indagação acerca da mera relação da vítima com o perpetrador e sua corresponsabilidade na ocorrência do delito.

Castro e Sydow (2021, p. 148) definem a relação da vítima de *stalking* da seguinte forma:

Não se pretende atribuir às vítimas de *stalking* a culpa pela perseguição, importunação, vigilância ou assédio implacável que sofrem, mas ressaltar que suas atitudes diante do crime terão estreita ligação com os fatores de risco, modo que é preciso que haja estratégia para lidar com a situação.

É importante mencionar que quando uma pessoa passa por situações de estresse, ainda mais quando se trata de uma vítima de *stalking*, automaticamente ela empreende uma série de mecanismos e comportamentos para se defender. Esses mecanismos são denominados pela psicologia de estratégias de coping. Segundo estudo realizado por Spitzberg e Cupach os mecanismos de enfrentamento se subdividem em cinco categorias:

- 1) Moving inward, movem-se para a próprio interior da vítima;

- 2) Moving outward, movem-se para o exterior da vítima;
- 3) Moving against, movem-se contra o curso de conduta do ofensor;
- 4) Moving away, movem-se para o distanciamento com o ofensor;
- 5) Moving toward, movem-se para direção do ofensor.

As vítimas também procuram a polícia quando não encontram mais nenhuma estratégia para colocar em desfavor do stalker.

As consequências dos danos causados à vítima de stalking, não são somente os prejuízos psicológicos (dano moral), mas também um prejuízo patrimonial (dano material) na vida da pessoa que vem sofrendo com esse delito.

O primeiro dano que a vítima sofre, relaciona-se com sua saúde mental, ou seja, a sua integridade psicológica, em razão de que é constantemente atormentada com as perseguições reiteradas pelo stalker, é nesse momento em que ela sofre com insultos, humilhações, importunações e xingamentos. Enquadra-se no dano moral, uma vez que a vítima passa por vexame, sofrimento, humilhação, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (CAVALIERI, 2020, p. 103).

Já o dano material é aquele que o prejuízo recai sobre patrimônio e a vida financeira da vítima. Em alguns casos, a vítima sente a necessidade de ter que trocar de celular, pelo fato do seu ex-companheiro mandar mensagens importunamente ou até mesmo de ter hackeado o aparelho e estar com total acesso a sua intimidade.

Em tese é necessário que todos os danos causados para a vítima de stalking, são extremamente graves e preocupantes. Como já foi citado, a vítima não responsável pela perseguição e que a postura do stalker não pode ser considerada como algo normal.

Diante o exposto, os aspectos psicológicos em relação do stalking possui diversos entendimentos, opiniões e fundamentos, desde o comportamento do autor até os danos que as vítimas sofrem.

### **Os Aspectos Jurídicos-Penais Acerca do Crime de Stalking**

Os aspectos jurídicos penais acerca do stalking se dão pela criação da lei 14.132/2021 que criminaliza essa conduta no ordenamento jurídico brasileiro. Anteriormente essa conduta era um tipo penal inserido na Lei de contravenções

penais em seu artigo 65, que abordava a perturbação da tranquilidade pessoal do indivíduo como o bem jurídico. No crime de stalking o bem jurídico tutelado é a liberdade individual da pessoa, na qual tem a sua privacidade violada pela reiterada e obsessiva perseguição, seja no ambiente físico ou virtual. O tipo penal trás consigo causa especial de aumento de pena em seu primeiro parágrafo conforme apontado a seguir:

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021).

I – contra criança, adolescente ou idoso; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021).

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021).

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021) (BRASIL, 2021, s/p).

A causa especial de aumento de pena, pretende dar destaque ao stalking praticado contra vítima mulher, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ao assegurar para as mulheres que sofrem com o crime de stalking, devido a maioria dos casos serem cometidos contra o gênero feminino. A Lei Maria da Penha é um forte instrumento utilizado na proteção das mulheres.

É importante salientar sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, que garante a vítima uma proteção sobre sua esfera de privacidade. Podem ser usadas também com o objetivo de coibir e impedir que o stalker continue a perseguir e violar a sua liberdade pessoal, pois uma vez em que haja o descumprimento dessas medidas, é decretada a prisão preventiva do autor.

Vale citar o exemplo da Juíza titular da 1º Vara Criminal da Comarca de Paranaíba (PI) que concedeu medida protetiva em favor de uma vítima de stalking (perseguição). A vítima requereu as medidas em desfavor de um indivíduo que estaria lhe perseguindo em todos os lugares em que frequentava por mais de 10 (dez) anos (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2021, online)

Na decisão em que concedeu a vítima a medida protetiva, a juíza ponderou que “a conduta do suspeito revelava um padrão de comportamento de assédio persistente, consistente em diversas tentativas de comunicação além de vigilância da vítima” (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2021, online).

Ante o exposto, conclui-se que os mecanismos da Lei Maria da Penha, tais como as medidas protetivas e dentre outras, podem amparar as vítimas de stalking, podendo manter longe o seu perseguido através de determinação judicial, ocorre uma aplicação conjunta entre a Lei Maria da Penha e a Lei anti-stalking.

Antes do advento da lei 14.132/2021, o artigo 65 da lei de contravenções penais presidia nesse tipo a possibilidade de várias importunações, sejam elas físicas ou virtuais. Também abarcava o flerte exagerado por parte do stalker, as provocações excessivas, os incômodos exacerbados e as manifestações desrespeitosas e desagradáveis.

### **DA NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº. 14.132/2021 NO BRASIL**

Anteriormente a tipificação do crime de Stalking, a Senadora Leila Barros, autora do PL nº 1.369/2019, já esclarecia a urgência da criminalização da conduta em razão do aumento de casos de perseguição por consequência das mudanças das relações sociais, como comportamentos insistentes após fim de relacionamentos, obsessividade ou importunação frequente pela internet, de maneira que a decisão do antes, projeto de lei, foi com a seguinte justificativa:

A presente iniciativa corresponde a um apelo da sociedade a uma necessária evolução no Direito Penal Brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal, mas que ganham contornos mais sérios com o advento das redes sociais e com os desdobramentos das ações de assédio/perseguições (BARROS, 2019, p. 3).

Segundo Leila, com o advento das redes sociais, as condutas ficaram mais sérias, não podendo mais ser consideradas apenas contravenção penal, tornando-se imprescindível sua tipificação para a aplicação de penas mais duras a este tipo de perseguição (SENADO, 2021). Já Cunha, ao mencionar dados da Organização Mundial da Saúde de 2017, ressaltava que o Brasil possuía a quinta maior taxa de feminicídios do mundo, sendo 76% desses crimes cometidos por pessoas próximas à vítima (SENADO, 2021). Ressaltava-se grande preocupação do stalking no ambiente familiar, em virtude da facilidade do acesso às tecnologias digitais, o que permitiria ao stalker acessar informações e imagens as quais seriam usadas para a prática delituosa.

Dessa feita, tornar o stalking um crime aplicável, importante seria, pela observância da necessidade social, devido ao grande acúmulo de demandas da tipificação, contribuindo no combate a perseguição insidiosa, a qual se tornou conduta corriqueira no dia a dia, fazendo com que haja possibilidade da lícita aplicação a proteção da dignidade das pessoas, considerando a ofensa direta aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como em muitos casos, ofensa a integridade física da vítima.

Em razão das reiteradas ocorrências cotidianas, ficou explícito a real necessidade da tipificação da lei nº. 14.132/2021, bem como de sua imediata aplicação ao fato concreto, acrescentando o artigo 147-A, em 31 de março de 2021, ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, Código Penal, em busca da garantia da punição mais severa por meio de pena condenatória, a promoção da tutela de bens jurídicos, para que seja cumprida a função social de defesa aos direitos da liberdade individual estremecida por atitudes que coage alguém a ponto de usurpar severamente sua privacidade e de reprimir sua livre determinação ao exercício da liberdade básica.

## **NÚMEROS DE REGISTROS ACERCA DO CRIME STALKING**

De acordo com o Anuário da segurança pública brasileiro, o Brasil registrou mais de 27,7mil casos de stalking somente no ano de 2022. Após a tipificação do crime de stalking, os casos começaram a aparecer com frequência. Esse número é concentrado nas maiores capitais do país, pois a polícia de alguns Estados ainda não fez o levantamento sobre registros do crime. Portanto, o Fórum de Segurança Pública ressalta que o número de casos pode ser considerado maior que os 27mil registrados. (ANUÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, online).

Segundo informações do Anuário da segurança pública, o estado de São Paulo consta em primeiro lugar com 38% das denúncias, o que equivale a 10.500 casos de stalking, e em média de 30 ocorrências são registradas por dia, logo após a conduta se tornar crime no Brasil. Vale citar que de acordo com dados divulgados pela secretaria de segurança pública do estado de São Paulo, a maioria das vítimas do crime de stalking são mulheres. Atrás do estado de São Paulo, vem o Rio Grande do Sul, registrando mais de 3.800 casos. Esses números representam uma demanda alta em relação a data da tipificação do crime de stalking, pois anteriormente os casos não

eram sequer levados até a delegacia de polícia. (ANUÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, online)

É importante ressaltar que os dados estatísticos são imprescindíveis para frisar que o crime de stalking é um indicador de risco de morte para as vítimas, principalmente para o gênero feminino, pois esses registros são um avanço para o combate do feminicídio no Brasil.

O referido United States Department of Justice Special Report – Stalking Victimization in the United States, versão original publicada em janeiro de 2009, também esclarece que o percentual de registro de ocorrência policial foi de 41% para vítimas mulheres e 36.8% para vítimas homens.

### **DAS DIFICULDADES DA APLICAÇÃO DA LEI DE STALKING (14.132/2021)**

Doutrinariamente o delito de perseguição é classificado como crime habitual, dessa maneira, para que haja a incidência do crime de Stalking, deverá ser comprovada a reiterada perseguição do stalker ao indivíduo, ou seja, há que se praticar, desde então, constantes atos que causem constrangimento ou incômodo a liberdade de ir e vir ou privacidade da vítima de forma continuada, caso negativo, o fato será atípico, se não se enquadrar noutro crime. Por conseguinte, em razão de crime habitual, não será possível presumir a forma tentada (artigo 14, II do CP). Nessa linha, explicam Távora e Alencar (2013, p. 569): “O crime habitual é aquele que materializa o modo de vida do infrator, exigindo, para a consumação, a reiteração de condutas, que por sua repetição, caracterizam a ocorrência da infração”.

Ademais a lei traz que será necessário a representação da vítima, como expresso no § 3º do artigo 147 do Código Penal. Desta forma, para que possa ser ajuizado a ação por parte do Ministério Público, este estará sob as condições de concordância da vítima sob pena de rejeição da denúncia, de acordo com artigo 395, II, do Código de Processo Penal.

Adentrando na esfera dos casos cibernéticos, estes, são difíceis e mais lentos de investigação devido a massa de provas ser intangíveis. Além disso, existe total dificuldade para a localização do criminoso, visto que, os equipamentos especializados para recuperação de coleta de dados armazenados no espaço virtual, não estão a mão dos investigadores, deixando o caso se esvaír pelo tempo.

Existem também as dificuldades geográficas, o que ocorre quando o crime está acontecendo em outro Estado, não sendo executado de imediato o compartilhamento de informações, devido as normas para tal ato ou a demora na coordenação dos esforços em conjunto para investigar o crime; ademais, há que se destacar as habilidades do criminoso, o qual, parece estar sempre um passo à frente da lei, descaracterizando qualquer esforço para identificá-lo.

### **ANÁLISE DO ARTIGO 147-A DO CÓDIGO PENAL**

O artigo 147-A, acrescentado no Código Penal Brasileiro, através da lei nº. 14.132/2021, para prever o crime de perseguição, traz em seu texto o seguinte:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021).

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021).

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021).

I – contra criança, adolescente ou idoso; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021).

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021).

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021).

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 3º Somente se procede mediante representação. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021) (BRASIL, 1940, s/p).

Trata-se então, em seu caput, de uma infração de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal, cabendo transação penal e seguindo o rito sumaríssimo da lei nº. 9.099/95. Destaca-se dizer que apesar de ser crime de menor potencial ofensivo com máxima de 2 anos, existe a pena da reclusão.



A respeito das causas de aumento de pena no parágrafo 1º, o crime de perseguição deixa de ser de menor potencial ofensivo, ou seja, na forma majorada, não admitirá transação penal, cabendo a suspensão condicional do processo (artigo 89 da lei nº. 9.099/95), tornando-se crime de médio potencial ofensivo.

Já o parágrafo 2º, versa da ação penal, sendo neste ponto onde a lei expressamente prevê o concurso material obrigatório, a soma das penas entre o delito de perseguição e o crime resultante da violência. Em consequente no parágrafo 3º, que caracteriza a representação da vítima, incumbindo a ela tal concordância para que o delito seja denunciado pelo Ministério Público.

Em relação ao nome da infração penal “PERSEGUIÇÃO”, importante deixar claro que não se trata de qualquer perseguição, esse crime é chamado de Perseguição Obsessiva, Contumaz, Assédio por intrusão ou como conhecido “Stalking”. Para Rogério Donnini (2013, p. 371), o significado de stalking é:

[...] outra espécie de lesão, também antiga, que, diante das novas formas de comunicação, adquire uma nova dimensão mais abrangente e grave. Tem o significado, em inglês, de perseguição, ato de perseguir, identificado na psiquiatria forense. O ofensor (stalker) é a pessoa que molesta de maneira incessante a vítima, mediante atos de intimidação e perseguição (social e psicológica) que, repetidos, causam angústia, medo ou depressão. É o caçador à espreita a imagem que se adéqua ao lesante (DONNINI, 2013, p. 371).

Devido a necessidade da criação do artigo 147-A do Código Penal, foi expressamente revogado o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, cuja a redação era a seguinte: Artigo 65 - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa. (Revogado pela Lei nº. 14.132, de 31/03/2021).

Em suma, admite-se dizer que tal revogação não foi totalmente acertiva, visto que, ocorreu um vácuo legislativo, pois o crime de perseguição depende de reiteração, dependendo de habitualidade. Vale consignar que aquele incômodo à vítima sem reiteração, sem habitualidade que antes aplicava-se o art. 65 da LCP será fato atípico.

Sobre o vácuo legislativo, Sanches (2021, s/p), exemplifica:

[...] imagine-se a hipótese daquele que, durante uma festa, tenta, a todo custo, ficar amorosamente com uma mulher que ali se encontrava junto com outros amigos. Ela repele a abordagem, pois não se sentiu atraída pelo sujeito. Contudo, o agente volta a insistir

várias vezes durante a mesma noite, sendo rejeitado em todas elas. Essa situação é extremamente desconfortável para aquela mulher. No entanto, não poderíamos falar, aqui, em crime de perseguição (SANCHES, 2021, s/p).

No exemplo dado pelo doutrinador, a ação que ocorreu na mesma noite não configura crime de perseguição, em razão de não haver a reiteração da conduta, sendo fato atípico, por efeito da contravenção revogada, não havendo qualquer menção a respeito de resolução desse vácuo legislativo.

Finalmente as seguranças processuais são: a) não há culpa sem processo; b) não há processo sem acusação; c) não há acusação sem prova; d) só existirão provas caso sejam submetidas ao contraditório. Para Ferrajoli (1995), a primeira garantia compreende o princípio da jurisdicionariade; a segunda, o princípio acusatório; a terceira, o princípio do ônus da prova; e a quarta, o princípio do contraditório.

Em decorrência das garantias processuais, comprova-se o fato punível (crime) e ajuda a reduzir a arbitrariedade daquele que é responsável de punir, ou seja, o Magistrado. Também existe a presunção da inocência, o ônus da prova e o devido processo legal. Para Ferrajoli (1995), tais pressupostos preceituam o que deve ocorrer, isto é, exprimem as exigências que um sistema penal deve atender.

Contudo por ser uma lei nova, já há vários casos que exemplicam a falta de clareza no tipo penal de perseguição, instigando insegurança jurídica. Para compreender, vejamos o primeiro caso que surgiu na Terceira Turma do TJDF e data de vinte e três de setembro 2021. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor da impetrante contra decisão proferida pelo Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, que recebeu denúncia pela suposta prática do delito previsto no art. 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, praticado contra ex-mulher, deferindo medidas protetivas, antes revogadas.

Relator:

a investigação inicial deu-se pelo crime de injúria, supostamente ocorrido no começo de janeiro de 2021, que teve a punibilidade extinta porquanto não foi oferecida queixa-crime no prazo de 6 meses, [...] o que indica o desinteresse da ofendida em ver o paciente processado e ampara o entendimento de que não há ameaça às suas integridades legalmente protegidas, sendo que, ao que se percebe, a vítima está se valendo da esfera criminal para pressionar o paciente a resolver os problemas do casal de natureza cível/família, concernente ao término do relacionamento do casal, visitas à filha, e

a situação do apartamento em que a ofendida e a filha residem, de propriedade da mãe do paciente (BRASIL, 2021, s/p).

Entende-se que o Tribunal trancou a ação penal e revogou as medidas protetivas de urgência, no passado deferidas, e assim constatou a atipicidade da conduta pelo crime de perseguição.

Já este julgado foi sobre uma apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF, julgando pela extinção a punibilidade de K, quanto a prática da conduta descrita no artigo 65 da LCP, absolvendo sumariamente, com fulcro no artigo 107, inciso III, do Código Penal e no artigo 397, incisos III e IV, do Código de Processo Penal.

Neste caso, K foi acusado de perseguir a ex-mulher em quatro situações diferentes (um em dois de junho de 2020, vinte e nove de novembro de 2020 e seis de dezembro de 2020) em período de 6 meses. No entanto, o Juiz decidiu que:

[...] não estaria demonstrada a conduta reiterada por parte do acusado apta a configurar o delito descrito no art. 147-A do Código Penal (perseguição), ao fundamento de que “as situações apresentadas (Fato 01, 02 e 03), o acusado comparecia a eventos envolvendo a filha do ex-casal, bem como, quanto ao Fato 04 da denúncia, no qual o réu teria perseguido a vítima de carro, trata-se de ato isolado”, ocasião em que absolveu sumariamente o apelado (BRASIL, 2021, s/p).

Havendo da mesma forma diversos outros julgados, que como este ficam obscuros para a correta interpretação da lei. O que deixa mais claro, é a insegurança sobre a lei de perseguição, devido o termo “reiteradamente”, o qual sem sombra de dúvidas está trazendo fragilidade a compreensão do artigo 147-A do Código Penal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O crime de perseguição reiterada que advém do crime de stalking, descrito no artigo 147-A do Código Penal, nos trouxe vários conhecimentos, quais sejam: características e tipos de stalkers, aspectos psicológicos e jurídico penais, da necessidade de sua criação, dados e registros sobre o crime, da dificuldade em torná-lo aplicável, bem como análise sobre o artigo.

Observou-se que é um crime muito necessário para a sociedade, devido a quantidade de registros após sua tipificação. No entanto, a partir do estudo feito, foi observado que para a efetividade da norma, esta, terá que passar por mudanças a respeito do elemento do tipo penal, em razão da falta de clareza nele contido.

Dessa forma, este estudo teve como objetivo responder as seguintes problemáticas da pesquisa: A Lei de Stalking está garantindo a segurança prometida expressa no Ordenamento Jurídico Brasileiro? O que leva uma pessoa a perseguir outra dessa forma?

A respeito dos aspectos psicológicos, conclui-se que os comportamentos do stalker, pode ter uma série de fatores, uma delas é o fator biológico, que desencadeia as atitudes e comportamentos realizados por um stalker, na qual não pode ser considerada uma conduta normal. Ademais, os comportamentos também podem se dar em relação ao meio social em que o autor vive, fazendo com que o ele tenha atitudes que não afetam somente a vítima, mas as pessoas com que a vítima tem um relacionamento próximo.

Em síntese, entende-se que o novo crime de perseguição diminuiu a insegurança jurídica que havia em relação as condutas de perseguição, visto que, estas eram passíveis de punição se enquadradas na contravenção penal (revogada pela lei nº. 14.132/2021). A contravenção penal revogada não garantia a segurança na perseguição, pois era usada para várias situações contrárias à perseguição, bem como não existia o requisito da habitualidade para configuração do crime.

Já a lei de stalking exige a conduta reiterada da perseguição para que o crime seja configurado no artigo 147-A do Código Penal. Nesta parte, existe a dificuldade de comprovar a reiteração da conduta, para que seja configurado o crime, bem como interpretações e julgados divergentes sobre o que diz a lei de Stalking. Isto porque, o tipo penal como “reiteradamente”, provocam a insegurança no novo crime de perseguição, causando a extinção da punibilidade por atipicidade da conduta de vários processos.

Por fim, acredita-se que o novo crime de perseguição ainda demanda de bastante estudo, a fim de que sejam identificadas as características da prática no nosso país e constatar as limitações de nosso sistema normativo, para que a norma

possa ter uma correta aplicabilidade e os casos possam ser punidos com maior eficácia.

## REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Blog do Vlad. O crime de stalking do art. 147-A do Código Penal. [2021]. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2021/04/01/o-crime-de-stalking-doart-147-a-do-codigo-penal/>

ALMEIDA, H. de A. L. de .; OLIVEIRA, T. R. de . **CRIMES VIRTUAIS: O AVANÇO DOS CRIMES ELETRÔNICOS E A EVOLUÇÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS NO BRASIL**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 11, p. 277-294, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i11.7554. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/7554>. Acesso em: 19 abril de 2023.

BARROS, Leila. **PROJETO DE LEI Nº 1369, DE 2019**. Senado Federal. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7924938&ts=1630434162684&disposition=inline&\\_gl=1\\*omnsg1\\*\\_ga\\*MjczMTgwODU2LjE2ODE4NjI0NjE.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4MTg2MjQ2MS4xLjEuMTY4MTg2MjQ5MS4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7924938&ts=1630434162684&disposition=inline&_gl=1*omnsg1*_ga*MjczMTgwODU2LjE2ODE4NjI0NjE.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MTg2MjQ2MS4xLjEuMTY4MTg2MjQ5MS4wLjAuMA). Acesso em: 18 abr. 2023.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo doutrinário do stalking** (crime de perseguição persistente, novo artigo 147-A do Código Penal. GenJurídico.IN: <http://genjuridico.com.br/2021/04/05/estudo-doutrinario-dostalking/>. Acesso em: 24 de abr de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848 de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm). Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL, LEI MARIA DA PENHA. **Lei n. °11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em 22 de abril de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Novo crime: perseguição** - art. 147-A do Código Penal. Disponível em: <https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-leideperseguicao>. Acesso em: 20 abril. 2023.

Nathália Sueli Meneguetti SILVA; Susam Carla Oliveira Dionizio FLORINDO; Karina Adriana SACRAMENTO. DA (IN)EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.132/2021 NO BRASIL. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 2. Págs. 867-888. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.132/21**: insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-nocodigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao>. Acesso em: 12 mar. 2023.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Vara criminal de TJPI concede medida protetiva à vítima de stalking. 11/08/2022**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/vara-criminal-do-tjpi-concede-medida-protetiva-a-vitima-de-stalking/>. Acesso em: 22 abr 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CASTRO, Ana Lara, SYDOW, Spencer. **Stalking e Cyberstalking**. Belo Horizonte: Editora: JusPODIVM, 2021.

DONNINI, Rogério. In ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). **Comentários ao Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. 8: Dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Habeas corpus (TJ-DF 24 0726422-67.2021.8.07.0000, Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti, Data de Julgamento: 23/09/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>. De. Acesso em: 11 fev de 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. APELAÇÃO CRIMINAL (TJ-DF 0701093-05.2021.8.07.0016 – Res. 65 CNJ), Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 18/11/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/12/2021. Pág.: (Sem Página Cadastrada). Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>. Acesso em: 11 fevereiro de 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Dados estatísticos. Atualizado em: 22/08/2022 <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> Acesso em 22 abr 2023.

G1. **Fã é morto após ameaçar Ana Ahickmann em hotel de Belo Horizonte**. 21/05/2016. <https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2016/05/homem-e-morto-dentro-de-hotel-na-zona-sul-de-belo-horizonte-diz-pm.html> . Acesso em 22 de abril de 2023.

JOTA. **Violência contra a mulher**. Brasil registrou 27,7 mil casos de stalking contra mulheres em 2021, aponta FBSP. 28/06/2022. Disponível em:

Nathália Sueli Meneguetti SILVA; Susam Carla Oliveira Dionizio FLORINDO; Karina Adriana SACRAMENTO. DA (IN)EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.132/2021 NO BRASIL. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 2. Págs. 867-888. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).

<https://www.jota.info/coberturas-especiais/diversidade/brasil-registrou-277-mil-casos-de-stalking-contra-mulheres-em-2021-aponta-fbsp-28062022> Acesso em 19 de abril de 2023.

MULLEN, P. E., PATHE M., Purcell, R. (2000). **Stalkers and their victims**. Cambridge, UK: Cambridge University Press.

MULLEN, P. E., PATHE, M., Purcell, R., & Stuart (1999). **Study of stalkers**. *The American Journal of Psychiatry*, 156, 1244-1249.

MULLEN, P. E., MACKENZIE R., OGLOFF, J. R. P., PATHE, M., MCEWAN, T., & PURCELL, R. (2006). Assessing and managing the risks in the stalking situation. **The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**, 34, 439-450.

MILLER, L. (2012). **Stalking**: Patterns, motives, and intervention strategies. *Aggression and Violent Behavior*, 17(6), 495-Castro A.L.C & Sydow S. T.(2021). *Stalking e Cyberstalking*. Editora Juspodvm.

MAZZOLA, Marcelo Adriano. *I nuovi Danni*. **Padova**: Dott. Antonio Milani, 2008.

PSICOLOGIA MSN. **Behaviorismo de Watson e Skinner**. Disponível em: <https://www.psicologiamsn.com/2013/03/behaviorismo-de-watson-e-skinner.html> Acesso em 22 de abril de 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8 ed. rev. amp. e atual.: Salvador: JusPodivm, 2013.

UOL. **O que é “stalking”?** e “stalkear”? Entenda a doença que leva a perseguição. Disponível em: <<https://www.google>>. Acesso em 20 de maio de 2023.

UNITED STATES JUSTICE DEPARTMENT. OFFICE OF VICTIMS PF CRIME. **“Stalking”**. Disponível em: <https://ovc.ojp.gov>. Acesso em: 01 de abril de 2023.